HABEAS CORPUS Nº 493.553 - RJ (2019/0043447-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	MARCELLO RAMALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172 ARY LITMAN BERGHER - RJ081142 MARCELLO RAMALHON DA SILVA - RJ141050 LUÍS PAULO ROCHA CARDOSO - RJ213040
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	EDSON MORENO FERREIRA DA SILVEIRA
PACIENTE	:	FÁTIMA SUELI VIEIRA DA SILVEIRA
PACIENTE	:	THATIANA VIEIRA DE TOLEDO
OUTRO NOME	:	THATIANA MORENO VIEIRA DA SILVEIRA
PACIENTE	:	FERNANDA MORENO VIEIRA DA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de THATIANA MORENO VIEIRA DA SILVEIRA, EDSON MORENO FERREIRA DA SILVEIRA, FÁTIMA SUELI VIEIRA DA SILVEIRA e FERNANDA MORENO VIEIRA DA SILVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Recurso em Sentido Estrito n. 0000696-40.2014.8.19.0002).

Consta dos autos que o Magistrado singular rejeitou a queixa-crime contra os pacientes, com fulcro nos art. 44 e 395, II e III, do CPP.

Inconformados, os autores da queixa interpuseram Recurso em Sentido Estrito, perante a Corte estadual. O Tribunal, contudo, deu provimento ao recurso para receber a queixa-crime somente em relação ao delito de calúnia, declarando a prescrição do delito de difamação (e-STJ fls. 66/83).

Nesta oportunidade, a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal, pois o Tribunal de origem, ao receber a queixa-crime, afrontou a Súmula 709 do STF, o qual prevê que o Tribunal não deve receber a denúncia, e sim determinar que o Juiz singular profira nova decisão, sob pena de supressão de instância.

Argumenta que a causa de aumento do crime contra a honra deve ser afastada já logo no recebimento da queixa-crime, porque, como as supostas ofensas ocorreram em sede de processo judicial de família que corre em segredo de justiça, seria impossível a facilitação, propagação e divulgação do delito contra a honra.

Diante desse patamar, requer, em liminar, a suspensão do curso da ação penal. No mérito, pretende o reconhecimento da nulidade do acórdão que recebeu a queixa-crime ou a menos, a nulidade parcial, com o afastamento da causa de aumento do art. 141, III do CP, na decisão de recebimento da queixa.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator